

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2026

PROCESSO Nº 0300005597/2026-PG-3

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO POLIGUINDASTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ZELADORIA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 124/2026, cujo objeto consiste na **aquisição de um caminhão poliguindaste para atender às demandas da Secretaria de Meio Ambiente na execução dos serviços de zeladoria**, conforme especificações constantes do Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Em síntese, a impugnante questiona especificações técnicas constantes do Termo de Referência, com especial destaque para a previsão relacionada à capacidade de ocupantes da cabine do veículo, tendo anteriormente formulado pedido de esclarecimento acerca da expressão **“banco para 3 (três) passageiros”**.

Sustenta a interessada que deverá ser admitida configuração de cabine para **01 (um) motorista e 02 (dois) passageiros**, totalizando 03 (três) ocupantes.

A impugnante também menciona a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento anteriormente apresentado.

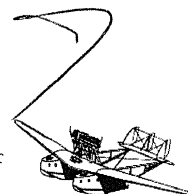
Diante da natureza técnica do questionamento, a matéria foi submetida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, unidade requisitante e responsável pela definição das características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, que apresentou manifestação esclarecendo o alcance da especificação questionada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do Edital e do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, **CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO**, passando-se à análise de seu mérito.



III – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA

A impugnante faz referência à ausência de resposta ao pedido de esclarecimento anteriormente encaminhado à Administração.

Entretanto, não se verifica qualquer irregularidade nesse particular.

Conforme os registros do procedimento, o pedido de esclarecimento foi apresentado em **18 de agosto de 2026**.

O artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece prazo de até **03 (três) dias úteis** para divulgação da resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

A mesma regra encontra-se expressamente reproduzida no item 4.10 do instrumento convocatório.

Considerando que o pedido foi protocolado em 18/08/2026, o prazo administrativo transcorreu nos dias **19, 20 e 21 de agosto de 2026**, tendo a Administração apresentado resposta em **21/08/2026**, precisamente às 15h21min.

Dessa forma, a manifestação foi prestada **dentro do prazo legal e editalício**, não havendo falar em mora, silêncio ou omissão administrativa.

O fato de a interessada ter apresentado impugnação antes da resposta ao pedido de esclarecimento constitui exercício legítimo de seu direito, porém não transforma em omissão administrativa situação na qual ainda se encontrava em curso o prazo legalmente conferido à Administração para manifestação.

Assim, **não prospera a alegação de irregularidade quanto à ausência de resposta ao pedido de esclarecimento**.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Da capacidade de ocupantes da cabine

O principal questionamento apresentado refere-se à especificação constante do Termo de Referência relacionada à capacidade de ocupantes da cabine.

Diante da dúvida suscitada, a matéria foi submetida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela elaboração das especificações técnicas e pela identificação da necessidade administrativa.



Em manifestação expressa, a unidade requisitante esclareceu:

"Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que a exigência constante do Termo de Referência refere-se à capacidade total de ocupantes da cabine, e não à quantidade de passageiros além do motorista.

Dessa forma, quando indicado 'banco para 3 (três) passageiros', deve ser considerada a capacidade de 03 (três) ocupantes no total, sendo 01 (um) motorista e 02 (dois) passageiros.

Assim, será aceita a configuração de cabine com capacidade para 01 (um) motorista + 02 (dois) passageiros, totalizando 03 (três) ocupantes, desde que atendidas as demais especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Portanto, o questionamento fica acolhido quanto ao esclarecimento, permanecendo a exigência de capacidade para 03 (três) ocupantes na cabine, considerando-se o motorista e dois passageiros."

A manifestação da Secretaria requisitante esclarece, portanto, de maneira objetiva e vinculante para a análise das propostas, que a necessidade administrativa corresponde à capacidade total de **03 (três) ocupantes na cabine**, compreendendo **01 (um) motorista e 02 (dois) passageiros**.

Não se verifica, nesse particular, necessidade de alteração substancial das condições da contratação, tampouco modificação das características essenciais ou da finalidade do objeto licitado.

O esclarecimento prestado pela unidade técnica tem por finalidade **eliminar dúvida interpretativa acerca da especificação**, tornando inequívoca a forma pela qual a Administração avaliará o atendimento ao requisito durante a fase de julgamento das propostas.

Consequentemente, será considerada plenamente compatível com o Termo de Referência a cabine com capacidade total para **03 (três) ocupantes, sendo 01 (um) motorista e 02 (dois) passageiros**, desde que integralmente observadas as demais características técnicas exigidas.

O esclarecimento não cria nova exigência, não majora requisitos técnicos, não impõe obrigação adicional aos interessados e não altera os parâmetros econômicos da contratação.



Ao contrário, apenas explicita o alcance atribuído pela própria unidade requisitante à especificação, conferindo maior segurança aos potenciais licitantes quanto à forma pela qual será analisado o atendimento ao requisito.

Por conseguinte, **não subsiste a alegação de restrição à competitividade fundada na impossibilidade de participação de veículos configurados para 01 motorista e 02 passageiros**, uma vez que a própria Administração expressamente reconhece a admissibilidade dessa configuração.

IV.2 – Da inexistência de restrição à competitividade quanto à capacidade da cabine

A impugnação sustenta, ainda, que a especificação questionada poderia restringir a competitividade do certame ao impedir a participação de determinados veículos disponíveis no mercado.

O argumento, contudo, perde seu fundamento diante do esclarecimento técnico prestado.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente reconheceu expressamente que veículos dotados de cabine para **01 motorista e 02 passageiros**, totalizando 03 ocupantes, atendem à necessidade administrativa.

Não existe, portanto, a barreira técnica apontada pela impugnante.

A finalidade da impugnação consiste na correção de ilegalidades ou irregularidades existentes no instrumento convocatório, não se justificando alteração do procedimento quando a dúvida apresentada pode ser devidamente solucionada mediante interpretação e esclarecimento administrativo, especialmente quando tal esclarecimento não estabelece nova obrigação aos interessados.

A Administração, ao prestar o esclarecimento, elimina eventual dúvida quanto à aplicação da exigência e assegura tratamento uniforme a todos os participantes.

Não há, dessa forma, fundamento para reconhecer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

IV.3 – Das demais especificações técnicas

Quanto às demais especificações técnicas do objeto, não se identifica demonstração suficiente de ilegalidade capaz de justificar sua exclusão ou modificação.

O Edital estabelece que o objeto consiste na aquisição de caminhão poliguindaste novo, modelo 2026/2026, zero quilômetro, equipado com poliguindaste, tração 4x2, motorização a óleo diesel por injeção eletrônica, potência mínima de 180 cv e demais características previstas no Termo de Referência.



As especificações técnicas foram estabelecidas pela unidade requisitante a partir das necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A definição das características do objeto insere-se na esfera de planejamento da contratação e deve guardar relação com a necessidade administrativa a ser satisfeita.

Não cabe substituir determinada especificação exclusivamente porque determinado fabricante ou fornecedor possui produto com configuração diversa, salvo quando demonstrado que a exigência é tecnicamente injustificada, desproporcional ou direcionada, circunstâncias que não se presumem e devem ser objetivamente demonstradas.

No caso concreto, ressalvado o esclarecimento acerca da capacidade total de ocupantes da cabine, não se identificam elementos suficientes para concluir que as demais características técnicas impugnadas sejam ilegais ou representem restrição indevida à competitividade.

Permanecem, portanto, **integralmente exigíveis as demais especificações constantes do Edital e de seus anexos.**

V – DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

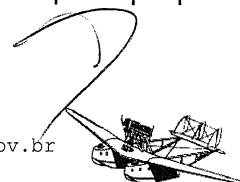
O esclarecimento prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente não implica criação de nova exigência técnica, majoração de requisito, alteração da finalidade do objeto ou modificação de condição econômica da contratação.

Trata-se de manifestação destinada a esclarecer o alcance da especificação relacionada à capacidade de ocupantes da cabine, estabelecendo previamente e de maneira uniforme a interpretação administrativa que será observada no julgamento das propostas.

O artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital exigem nova divulgação e observância dos prazos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

No presente caso, sequer se identifica modificação material da necessidade administrativa, mas esclarecimento acerca da forma de atendimento da especificação, sem repercussão sobre preço, quantitativo, desempenho operacional do poliguindaste ou demais condições essenciais da contratação.

Ademais, o esclarecimento não restringe a participação; ao contrário, deixa expressamente consignado que será admitida a configuração defendida pela própria impugnante, qual seja, **01 motorista e 02 passageiros.**



Não se vislumbra, portanto, prejuízo à elaboração das propostas ou à competitividade do certame que imponha a alteração substancial do instrumento convocatório ou a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

A resposta ao pedido de esclarecimento e o presente julgamento deverão ser devidamente divulgados pelos meios oficiais do certame, conferindo-se publicidade e tratamento isonômico a todos os potenciais interessados.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 124/2026 e na manifestação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos acima expostos.

Fica expressamente consignado, para todos os fins do Pregão Eletrônico nº 124/2026, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que:

I – a capacidade exigida para a cabine corresponde a 03 (três) ocupantes no total, sendo 01 (um) motorista e 02 (dois) passageiros;

II – será aceita a configuração de cabine para 01 (um) motorista e 02 (dois) passageiros, desde que atendidas integralmente as demais especificações técnicas constantes do Termo de Referência;

III – o esclarecimento acima possui caráter interpretativo e deverá ser observado de maneira uniforme na análise de todas as propostas apresentadas no certame;

IV – não houve mora ou omissão da Administração na resposta ao pedido de esclarecimento protocolado em 18/08/2026, uma vez que a manifestação foi apresentada em 21/08/2026, dentro do prazo estabelecido no artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.10 do Edital;

V – permanecem inalteradas e integralmente exigíveis as demais disposições do Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Diante da inexistência de alteração material capaz de comprometer a formulação das propostas, **mantêm-se inalteradas as demais condições do certame, inclusive a data designada para realização da sessão pública**, sem prejuízo da ampla divulgação deste julgamento e do esclarecimento técnico prestado pela Secretaria requisitante.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se o presente julgamento pelos meios oficiais utilizados para divulgação do certame, garantindo-se seu conhecimento a todos os interessados.

Após, prossiga-se com os demais atos do procedimento licitatório.

Jahu/SP, 21 de agosto de 2026.

DANIEL ESTEVES DE BARROS

PREGOEIRO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804



